



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068115-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA GABRIELA FARIA MONTEIRO DE ARAUJO (ESPÓLIO), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 44587**

**AGRV.N° : 2068115-68.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : VANESSA GABRIELA FARIA MONTEIRO DE ARAÚJO**

**AGDO. : BANCO BRADESCO S/A**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO ANULADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da execução por ausência de título executivo e rejeitou alegação de excesso de execução. O espólio agravante alega omissão na apreciação das questões de ausência de título executivo e de excesso de execução, que são de ordem pública.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deveria ter apreciado as alegações de ausência de título executivo e excesso de execução.

**III. Razões de Decidir**

A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não requer dilação probatória.

A decisão agravada não enfrentou todos os argumentos deduzidos, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, do CPC e art. 93, inciso IX, da CF.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso provido. Anulação da decisão agravada por falta de fundamentação.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial deve enfrentar todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes.

2. A falta de fundamentação adequada acarreta a nulidade da decisão.

Legislação Citada: CPC, art. 489, §1º, inc. IV; CF, art. 93, inc. IX.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.912.277/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de extinção da execução por ausência de título executivo e rejeitou alegação de excesso de execução (fls.599).

Sustenta o espólio agravante, em apertada síntese, que se manifestou nos autos do processo suscitando a ausência de título executivo e excesso de execução, mas a decisão agravada foi omissa ao apreciar tais questões.

Afirma que se trata de questões de ordem pública, que poderiam ser suscitadas mesmo após esgotada a possibilidade de oposição de embargos à execução.

Pretende, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja extinta a execução ou reconhecido o seu excesso e, subsidiariamente, a sua anulação, para que sejam efetivamente apreciadas em primeiro grau as questões suscitadas.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, para que a r.decisão agravada seja anulada, uma vez que deixou de apreciar as alegações do espólio executado, ora agravante.

Com efeito, *"a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão*

*possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade" (STJ, REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021).*

No caso em exame, o executado apresentou manifestação, que pode ser compreendida como exceção de pré-executividade (fls.580-586), arguindo a **inexistência de título executivo por ausência de assinaturas e de planilha de cálculo idônea**, o que justificaria a extinção da execução.

A r.decisão agravada se limitou a indicar que questões que demandassem maior indagação deveriam ser suscitadas por meio de embargos à execução.

Contudo, sequer foram mencionadas especificamente as questões suscitadas na manifestação do executado, as quais, por serem relativas à própria admissibilidade do processo executivo, podem efetivamente ser objeto de controle de ofício pelo magistrado.

**Não houve uma apreciação específica das alegações do espólio executado referentes à extinção da execução, tampouco daquelas atinentes a erro de cálculo, equívoco no cômputo de juros, correção monetária, pagamentos e bloqueios judiciais já realizados; matérias, que, em princípio, podem ser examinadas no âmbito da objeção de pré-executividade.**

O parágrafo 1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (destaques nossos).

No caso presente, a respeitável decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela parte.

E por imposição da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as decisões judiciais **devem ser motivadas** (art. 93, IX), garantia que integra o devido processo legal, cuja violação acarreta a nulidade da decisão judicial.

O dever de fundamentação estende-se, não só para sentenças e acórdãos, mas também às decisões interlocutórias, a fim de possibilitar que as partes tenham conhecimento das razões pelas quais o juiz decidiu em um dado sentido, e não em outro, e possam manifestar eventual inconformismo com aquilo que ficou decidido.

No caso, é evidente a falta de motivação da r.decisão agravada, sem uma exame das matérias alegadas na manifestação, que pode ser compreendida como exceção de pré-executividade; impondo-se, por isso, a sua anulação, para que outra seja proferida, acompanhada da necessária fundamentação (CPC, art. 489, §1º, inc. IV; CF, art. 93, inc. IX).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para anular a r. decisão agravada, por deficiência na sua fundamentação.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**